



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

**Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001042-97.2020.8.05.0141**

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE MIRANDA e outros (2)

Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:0022918/BA)

RÉU: LUIZ SERGIO SUZARTE ALMEIDA e outros

Advogado(s): CAROLINE AYRES MOREIRA (OAB:0029557/BA)

## DECISÃO

XTrata-se de Ação Popular c/c Pedido de Antecipação de Tutela, na qual os autores relatam possíveis irregularidades perpetradas pelo prefeito deste Município, Luiz Sérgio Suzarte Almeida, ora Réu, requerendo, de logo, em tutela de urgência, o afastamento do gestor municipal.

Sustentam, em síntese, que *no primeiro mês de sua administração o Prefeito contratou irregularmente e sem Procedimento Licitatório a Locar Saneamento Ambiental LTDA para prestação de serviços de limpeza urbana; seis meses depois, o Prefeito alegou novamente a "urgência" para realização da contratação sem licitação.*

Afirmaram e listaram diversas irregularidades/ilegalidades atribuídas ao requerido: *pagamento de multas e juros a previdência social (junho/2017 - abril/2020) e falta do repasse mensal ao iprej - instituto de previdência dos servidores municipais de Jequié; "CPI DO LODO"; irregularidade no contrato de pavimentação asfáltica; obstrução da justiça; funcionária fantasma; má condução da crise promovida pelo coronavirus (covid19);* e elencou atos de improbidade administrativa em face do requerido.

Ao final, requereram, em tutela de urgência, *o afastamento cautelar de requerido LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA do cargo de prefeito, resguardando o devido curso desta ação.*

Em decisão de ID58888920, este juízo reservou-se para apreciar o pedido de urgência após a formação do contraditório.

Intimados, os autores populares apresentaram pedido de reconsideração (ID58888920).

Em decisão ao pedido de reconsideração (ID6153479), reiterou a fundamentação anterior para somente apreciar o mérito após formação do contraditório.

Intimado o órgão ministerial apresentou manifestação dando conta que *ciente das decisões, acompanhará o feito, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei n. 4.717/1965, na condição de custos iuris, requerendo a concessão de vistas depois das partes e a intimação de todos os atos do processo (art. 179, I, do Código de Processo Civil).*

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID64857786), justificando as contratações emergenciais; informando *o regular cumprimento das obrigações previdenciárias. repasses ao iprej e à previdência social; a legalidade do descarte de resíduos, pela empresa multicom, no aterro sanitário de jequié; a regularidade na execução das obras de pavimentação asfáltica; inexistência da prática de atos de obstrução à justiça por parte do réu; a inexistência de funcionário fantasma. a adoção, pelo município, das medidas necessárias ao combate do covid-19; inexistência de desídia do réu; inexistência de infrações político-administrativas e de atos de improbidade administrativa; não cabimento do afastamento previsto no art. 20, parágrafo único da lei de improbidade em ação popular;* para julgar; ao final, *improcedentes os pedidos formulados pelo autor.*

Não havendo irregularidades, passo à análise do pedido de urgência.

Cuida-se de ação popular visando o cancelamento dos contratos celebrados irregularmente e ressarcimento dos valores indevidamente pagos pelo ente municipal à empresa Locar Saneamento Ambiental LTDA. O pedido de urgência, baseado no art. 20, Parágrafo único da Lei 8.429/92, visa o *afastamento cautelar do requerido, prefeito do município de Jequié.*

A Ação Popular consiste em um relevante instrumento constitucional/processual de participação política do cidadão, vocacionado à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

A teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, referido instrumento possui pedido imediato de natureza *desconstitutiva-condenatória*, pois colima, precipuamente, a insubsistência do *ato ilegal e lesivo* a qualquer um dos bens ou valores já citados e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários ao devido ressarcimento.

Dessa forma, resta imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência do pedido contido na Ação Popular com conseqüente condenação do requerido no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes.

Feitas estas considerações, infere-se da norma legal de regência *a total ausência de disposição normativa acerca de possível afastamento cautelar dos sujeitos passivos da ação.*

Na referida ação, os autores populares sustentam diversas denúncias que se pode caracterizar como crimes, comuns e de responsabilidade; atos ímprobos e atos lesivos ao patrimônio do município de Jequié, porém, como dito acima, o *objetivo da ação popular é* a defesa do patrimônio público em sentido amplo, a fim de se desconstituir atos ou contratos ilegais e lesivos (art. 4º da Lei 4.717/65).

Ainda que o objeto da presente ação fosse crimes de responsabilidade e infrações político administrativas, o Decreto-Lei 201/67, em seu art. 4º e 5º, dispondo acerca do processo de cassação do mandato do Prefeito pela autoridade judicial e legislativa, não prevêem *afastamento provisório do chefe municipal, mas, somente, afastamento em definitivo.*

Constata-se, assim, *ausência de previsão legal quanto ao afastamento provisório de prefeito, o qual, segundo a legislação de regência, somente poderá, pela Câmara, sofrer afastamento definitivo.*

Ante a ausência de previsão legal específica na lei de regência, há quem entenda que tal fato não deve ser óbice à análise do pedido cautelar, uma vez que, segunda tal corrente, doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que à lei de Ação Popular devem ser aplicadas, subsidiariamente, as leis que versem sobre interesses coletivos (Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa) e o Código de Processo Civil.

Ainda que este não seja o posicionamento deste juízo, o raciocínio acima seria a expressão do âmago do micro-sistema processual coletivo cumulado com a teoria do diálogo das fontes normativas.

Assim, a tutela de urgência pleiteada pelos autores populares teria previsão, subsidiariamente, na Lei 8.429/92, em seu artigo 20, parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente **poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função**, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Todavia, como dito, ainda que esse fosse o entendimento deste juízo, para fins de deferimento da medida liminar com o **afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função**, far-se-ia necessário, como em toda medida de caráter liminar, prova do **fumus boni juris e periculum in mora**, que nesta ação resta autorizada somente **quando necessária à instrução processual**.

Em que pese farta documentação acostada pelos autores populares, dando conta de graves irregularidades e ilegalidades supostamente cometidos pelo requerido, não se avista nos autos prova de que este irá influenciar e/ou coagir testemunhas, destruir provas, documentos, enfim, tumultuar a instrução processual bem como praticar mais atos lesivos ao erário.

Com efeito, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, cujo mandato se escora na legítima outorga popular, somente se legitima como medida extremamente excepcional e, ainda assim, quando for manifesta sua indispensabilidade, **o que não é o caso dos autos**.

Na ação constitucional popular o pedido é certo e preciso, apto a desconstituir **atos ou contratos, ilegais e lesivos**, a qualquer um dos bens ou valores já citados alhures e, conseqüentemente, condenar os responsáveis e beneficiários ao devido ressarcimento, **não cabendo aqui falar em afastamento cautelar do prefeito municipal**.

Frise-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, quando autoriza/mantém o **afastamento cautelar de prefeito o faz no bojo de ações civis públicas por atos de improbidade administrativa e desde que restem sobejamente demonstradas provas do risco à instrução processual e de reiteração criminosa**.

Nesse sentido:

**20/04/2020 PLENÁRIO A G .REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.241 CEARÁ RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.( S ) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.( A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DA REPÚBLICA AGDO.( A / S ) : PEDRO DA CUNHA ADV.( A / S ) : CICERO CARPEGIANO LEITE GONCALVES AGDO.( A / S ) : RELATOR DO A I N º 0627042-69.2019.8.06.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ ADV.( A / S ) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.( A / S ) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROC.( A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EMENTA**

*Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que obsteu a prorrogação do afastamento cautelar de prefeito por mais 180 dias. Ausência de fundamentação adequada que equivale a uma cassação branca do mandato. Risco à ordem pública e administrativa evidenciado. Agravo regimental não provido.*

**1. Ainda que se admita o afastamento cautelar de detentor de mandato eletivo quando demonstrado risco à instrução processual e de reiteração criminosa, esse não pode prolongar-se indefinidamente.**

*2. A prorrogação de um primeiro prazo de afastamento cautelar por igual período suplementar de 180 dias não pode fundar-se em fatos pretéritos, tampouco na mera alegação da gravidade das acusações em que fundamentada aquela ordem.*

*3. O afastamento provisório de detentor de mandato eletivo com características de definitividade equivale a uma cassação branca de mandato, o que não se pode admitir, sob pena de grave violação da ordem pública e administrativa do município em que ocorre.*

**4. Agravo regimental não provido.**

Nesse diapasão, válidas as lições do Ministro Teori Zavascki quando ainda no Superior Tribunal de Justiça:

Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, **como sanção por improbidade administrativa**, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. **Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade**. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva (REsp nº 993.065/ES, Primeira Turma, DJe de 12/3/2008).

Também pertinente mencionar o posicionamento assumido na SL 1020 MC/PA, de lavra do Min. Ricardo Lewandowski. ao qual adiro na íntegra:

*Não por outra razão, dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/1992 que o afastamento cautelar poderá ser determinado quando a medida se fizer necessária à instrução processual. **Observo, nessa linha, que as medidas cautelares de afastamento de acusados que exerçam cargo público são excepcionais, não se podendo utilizá-las de forma subversiva que resulte na deturpação da essência de seu propósito processual. Em que pese o caráter da medida, que visa preservar a ordem pública e a segurança jurídica, muitas vezes sua aplicação se distancia de seu propósito, especialmente quando constatada a possibilidade de a medida cautelar apresentar duração excessiva, inclusive por não se poder assegurar quanto tempo irá durar a instrução processual.** (destaques não originais).*

Ademais, sem querer adentrar no mérito, constato que os atos e contratos que os autores populares pretendem desconstituir e fundamentam o presente pedido cautelar ("***d***) ***Cancelamento dos contratos celebrados irregularmente e ressarcimento dos valores indevidamente pagos além de eventuais danos promovidos, mormente com a empresa Locar Saneamento Ambiental LTDA***", datam do ano de 2017, os quais inclusive findaram ao final do mesmo ano, não guardando, assim, a **contemporaneidade** o pedido de afastamento cautelar, restando ausente, portanto, ***a imperiosa e manifesta necessidade para a instrução processual.***

Finalmente, consigno que por mais repugnantes que sejam os atos imputados ao réu, é incabível, com base em juízos morais, solapar o rito processual, dando solução que não encontra amparo na lei.

Neste particular, acertadíssima a lição de Lênio Streck, para quem "***O Direito deve ser aplicado com coerência e integridade (art. 926 do CPC). Nem o judiciário e nem o MP podem surpreender. Eles são o próprio Estado. E as garantias processuais existem justamente contra esse poder estatal. (...) É a confiança que o Direito deve passar à sociedade. Processo é garantia. É forma dat esse rei. Processo é protocolo, de aplicação obrigatória. É como o raio X do aeroporto. Ele é que garante a segurança do voo. Essa segurança não pode depender de juízos morais do manejador do raio X, se me permitem a comparação***" (capturado no sítio eletrônico <https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/senso-incomum-apropriacao-moral-politica-direito-degrada-estado-direito>).

Em breve resumo: a) este Juízo não vislumbra a compatibilidade entre o pedido cautelar de afastamento e o objetivo da ação popular; b) ainda que assim não fosse, aplicando-se analogicamente a sistemática legal inerente às ACPs, os requisitos cautelares não se fazem presentes; e c) é absolutamente inadequada a utilização de juízos morais para subverter o curso processual.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se as partes, inclusive para manifestarem o interesse na produção de provas durante a instrução processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Jequié, 24 de julho de 2020.

**Armando Duarte Mesquita Junior** - Juiz de Direito Auxiliar

Assinado eletronicamente por: **ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR**

**24/07/2020 12:59:24**

<https://consultapublicapje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **65997503**



20072412592410700000063853422

IMPRIMIR

GERAR PDF